



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.900029/2010-51
ACÓRDÃO	1001-003.753 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMABE AUTOMAÇÃO DE ESCRITORIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. RETORNO DE DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Com o retorno de diligência, com a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão, deve haver o reconhecimento do valor devidamente comprovado, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 6.574,71 e homologar as compensações até o limite reconhecido. Processo referente à assunção de carga extraordinária de que trata o art. 6º da Portaria MF nº 278, de 2025.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-66.527 (e-fls. 79/84), proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu PER/DCOMP's com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ no exercício de 2004, no valor total de R\$ 202.897,94.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF confirmou as parcelas do crédito no valor total de R\$ 195.626,89 a título de estimativas pagas, pagamentos e retenções na fonte no ano calendário de 2004.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido que “para que sejam não homologadas as compensações das estimativas declaradas em DCOMP, basta que o direito creditório pleiteado pela contribuinte não seja líquido e certo, ou seja contrarie o disposto no art. 170, caput, do CTN”.

Concluiu ainda a DRJ, que “sendo assim, não se deve admitir a inclusão, no saldo negativo do período, da estimativa cuja compensação foi não homologada, antes de regularmente extinta pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa que não homologou a compensação. Desse modo, deve ser observada nos respectivos processos de cobrança, inclusive a fim de evitar eventual duplicidade de exigência, a repercussão das decisões definitivas que versaram sobre não homologação de compensação”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 92/98) colacionando o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente- Art. 1º- Demais Débitos no Âmbito da RFB- Demonstrativo da Consolidação (e-fls.99/101), destacando em síntese que:

“ (...)

II – Dos Fatos

a) Despacho Decisório

A exigência fiscal diz respeito a homologação parcial da compensação declarada na PER/DCOMP 23616.76703.261205.1.3.02.4780, tendo em vista suposta insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo na referida PER/DCOMP.

Diante disso, pretende o Recorrido o pagamento do valor de R\$ 6.357,91, acrescidos de multa e juros, totalizando o valor de R\$ 10.652,21 (dez mil seiscentos e cinquenta e dois mil e vinte e um centavos).

b) Da Manifestação de Inconformidade

A Recorrente evidenciou que o Fisco pretende além de exigir os valores ora cobrados com base nos PER/DCOMP's apresentados, também excluir estes

valores da composição do saldo credor apurado na DIPJ (2005 ao ano-calendário 2004) estará cobrando os mesmos valores novamente em futuras compensações. Ou seja, estará cobrando duas vezes a mesma diferença o que torna a tributação em cascata dos mesmos tributos inúmeras vezes.

c) Acórdão Recorrido

Analisando as razões de inconformidade da Recorrente a DRJ/JFA em Juiz de Fora/MG entendeu pela improcedência da manifestação oposta pela Recorrente em acórdão que restou assim consignada.

(...)

IV- Razões do Recurso

Em que pese o louvável esforço contido nas alegações dos ilustres integrantes do Colegiado ora recorrido, a Recorrente está certa de que a Egrégia Turma dará provimento ao presente Recurso, depois de melhor sopesar as razões apresentadas por ocasião da inconformidade, que, a seguir, serão reiteradas e adicionadas de esclarecimentos complementares, em vista da:

a) Comprovação do Crédito considerado insuficiente

Primeiramente cumpre referir que não prospera o argumento utilizado pelo DD Relator Auditor Fiscal no que tange a argumentação de que o crédito é insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente na PER/DCOMP, senão vejamos.

(...)

Ocorre que, ao receber os citados despachos decisórios, a Recorrente ao invés de apresentar manifestação de inconformidade, optou por parcelar o crédito não reconhecido e reconhecido em parte. Ou seja, em 28/07/2011 a Recorrente aderiu ao Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, conforme comprova o Recibo de Negociação de Parcelamento de Dívidas juntado a presente (doc. 01).

Para que não se tenha dúvidas do alegado, e conseqüentemente do crédito existente da Recorrente verifica-se que no documento denominado Discriminação dos Débitos Seleccionados para a Consolidação (doc. 02), consta ambos os valores constantes nos despachos acima colacionados, quais sejam, o valor de R\$ 6.574,71 (seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) e R\$8.338,84 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), os quais foram quitados através do referido pagamento.

(...)

Em que pese a RFB entender pela inexistência do crédito, eis que a Recorrente pagou o crédito exigido através do parcelamento, não há dúvidas de que após a quitação do parcelamento pela Recorrente, o crédito subsistiu garantindo o seu direito de utiliza-lo através de novas PER/DCOMP's, como ocorreu in casu.

Portanto, resta comprovado o crédito da Recorrente, razão pela qual deverá ser reconhecida e homologada as compensações decorrentes desse crédito válido e existente.

b) Da validade e da existência de crédito na PER/DCOMP n.º 23616.76703.261205.1.3.02-4780

(...)

Assim, se a Recorrida além de cobrar os valores com base nas PER/DCOMP's apresentadas, excluir os mesmos valores da composição do saldo credor apurada na DIPJ, in casu DIPJ 2005 ano-calendário 2004, estará exigindo da Recorrida duas vezes o mesmo tributo, tornando a tributação em cascata.

Isto porque, a não homologação das declarações de compensação das estimativas mensais, é fato que os valores das estimativas já estão sendo cobrados nos processos administrativos decorrentes daquelas declarações de compensação e, assim, não podem afetar a apuração do crédito de saldo negativo em exame posterior.

Ora, se a decisão final do processo administrativo for desfavorável o contribuinte ora Recorrente, será compelido a realizar o pagamento das respectivas exigências fiscais, que resultará na liquidação das estimativas mensais, as quais irão compor o saldo negativo do ano-calendário, que deu origem a declaração de compensação posteriormente não homologada por essa razão.

(...)

V- Do Pedido

Em face do exposto, de tudo mais que consta nas razões deste recurso e dos autos e rogando, sobretudo, pelos doutos suplementos do saber jurídico dos ilustrados integrantes desta Egrégia Corte de Justiça Administrativa, espera a Recorrente que o presente recurso seja admitido, conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida, no sentido de reconhecer o crédito de IRPJ apurado no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor de 202.531,00 e conseqüentemente homologando-se a totalidade do débito compensado neste processo”.

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1003-000.401

No dia 07 de Dezembro de 2022, a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1003-000.401 (e-fls. 105/110), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(...)

(...) para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória de cálculos para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda se pronuncie sobre a fase dos débitos controlados no presente processo, o direito creditório reconhecido com a juntada dos respectivos documentos e ainda:

(a) a Unidade de Origem, confirme a existência dos parcelamentos informados pelo contribuinte, caso positivo, se os débitos de R\$ 6.574,71 relativo ao Despacho Decisório nº. 84978011 e R\$ 8.338,84 relativo ao Despacho Decisório nº. 8463019 foram pagos através do referido parcelamento.

(b) os débitos confessados nos Per/DComp tratados no presente processo a serem compensados com todas as especificações;

(c) débitos em aberto, se houver e (d) demonstrativos elaborados com base no sistema "SAPO" homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)/RFB tais como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes e o Demonstrativo de Compensação.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados".

Informação Fiscal EQAUD-Renda/DEVAT/SRRF10 nº 1.954/2023

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1003-000.401, proferiu a Informação Fiscal nº. 1954/2023 (e-fls. 128/134), cujo teor segue em síntese abaixo:

"(...)

12. A estimativa de setembro de 2004 foi parcialmente extinta por compensação, no valor total de R\$ 19.019,28, conforme já confirmado inicialmente, restando um saldo devedor de R\$ 6,08.

13. Em relação a estimativa de outubro de 2004, verifica-se que o débito foi extinto por parcelamento e deve ser considerado efetivamente pago. Extrato do processo de cobrança da estimativa de outubro de 2004 à fl 120.

(...)

14. Sendo assim, confirmados os valores efetivamente extintos das estimativas de setembro e outubro de 2004, nos montantes de, respectivamente, R\$ 19.019,28 e R\$ 6.574,71, e estes valores podem ser utilizados na composição do crédito pleiteado, pois efetivamente pagos.

14. Desta forma, é possível que seja reconhecido parcialmente o crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2004, no valor total original de R\$ 202.201,60.

14. Considerando-se o valor de crédito de R\$ 202.201,60, passível de ser reconhecido ao contribuinte encaminha-se o presente processo a EQCRE desta DEVAT para prosseguir nas informações a serem prestadas, especialmente sobre: (...)".

INTIMAÇÃO E-CAC

A autoridade fiscal intimou a contribuinte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência, quedando a mesma silente.

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou ao CARF para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004 no valor de R\$ 7.270,60, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano- calendário de 2004 através do PER/DCOMP de n°. 28307.02532.270505.1.7.02-8058 no valor de R\$ 202.897,49.

A DRF de Caxias do Sul homologou parcialmente a compensação declarada sob o fundamento de crédito insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A DRJ/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 07 de Dezembro de 2022, a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1003-000.401 (e-fls. 105/110).

Assim, a Autoridade Administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Informativo Fiscal nº 1954/2023 (e-fls. 128/134), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

12. A estimativa de setembro de 2004 foi parcialmente extinta por compensação, no valor total de R\$ 19.019,28, conforme já confirmado inicialmente, restando um saldo devedor de R\$ 6,08.

13. Em relação a estimativa de outubro de 2004, verifica-se que o débito foi extinto por parcelamento e deve ser considerado efetivamente pago. Extrato do processo de cobrança da estimativa de outubro de 2004 à fl 120.

(…)

14. Sendo assim, confirmados os valores efetivamente extintos das estimativas de setembro e outubro de 2004, nos montantes de, respectivamente, R\$ 19.019,28 e R\$ 6.574,71, e estes valores podem ser utilizados na composição do crédito pleiteado, pois efetivamente pagos.

14. Desta forma, é possível que seja reconhecido parcialmente o crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2004, no valor total original de R\$ 202.201,60.

14. Considerando-se o valor de crédito de R\$ 202.201,60, passível de ser reconhecido ao contribuinte encaminha-se o presente processo a EQCRE desta DEVAT para prosseguir nas informações a serem prestadas, especialmente sobre:

(…)”.

Desta feita, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a Diligência realizada pela

autoridade fiscal de e-fls. 128/134 para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 6.574,71.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário sob análise para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 6.574,71 e homologar as compensações até o limite reconhecido. Processo referente à assunção de carga extraordinária de que trata o art. 6º da Portaria MF nº 278, de 2025

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator